



**Centro Universitário de Brasília**  
**Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**VIRGÍLIO DE FARIA BRETAS**

**O DIREITO DA NATUREZA NAS CIÊNCIAS  
JURÍDICAS BRASILEIRA E LATINOAMERICANA:**  
Reflexões sobre a necessária mudança de paradigma

Brasília  
2022

**VIRGÍLIO DE FARIA BRETAS**

**O DIREITO DA NATUREZA NAS CIÊNCIAS  
JURÍDICAS BRASILEIRA E LATINOAMERICANA:  
Reflexões sobre a necessária mudança de paradigma**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual em Tribunais Superiores.

Orientadora: Prof. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Brasília  
2022

**VIRGÍLIO DE FARIA BRETAS**

**O DIREITO DA NATUREZA NAS CIÊNCIAS  
JURÍDICAS BRASILEIRA E LATINOAMERICANA:  
Reflexões sobre a necessária mudança de paradigma**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual em Tribunais Superiores.

Orientadora: Prof. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Brasília, 21 de outubro de 2022.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Naiara Ferreira Martins

---

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Dedico esse trabalho aos meus pais Antônio Carlos e Livia (*in memoriam*) que sempre me apoiaram na jornada da vida e me estimularam a estudar. Dedico também à minha Tia Ceres (*in memoriam*), também falecida em 2021, por todo apoio recebido ao longo dos anos. Por fim, dedico às minhas irmãs, Julianna e Isabella que continuam a me apoiar e ajudar nos momentos difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha irmã, Isabella de Faria Bretas, que me ajudou demais em todos os trabalhos da pós-graduação e foi fundamental também na conclusão desta monografia. Agradeço à minha namorada, Janaina Lopes Pereira Peres, pela ajuda, correção, paciência e conselhos ao longo da construção deste trabalho. Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora Dra. Lilian Rose Lemos Rocha, pelos ensinamentos e apoio neste Trabalho de Conclusão de Curso.

A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar.

Davi Kopenawa

## RESUMO

As tentativas de organização da Sociedade remontam aos primórdios da humanidade. O avanço das civilizações e a necessidade de criação e aprimoramento de normas para o bom funcionamento social faz surgir o Direito. O modelo de desenvolvimento adotado pelas Nações, porém, fez com que a evolução do Direito acontecesse de forma dissociada da Natureza. O progresso social se deu às custas da exploração e do uso intensivo de recursos naturais, de forma desigual. A percepção de finitude dos recursos e da impossibilidade de assegurar os Direitos Humanos, a dignidade das pessoas e do meio ambiente está na base desta pesquisa, que objetiva compreender a evolução do Direito da Natureza na América Latina e no Brasil, analisando criticamente como essa discussão se insere no contexto jurídico brasileiro. Por meio de revisão da literatura e da análise de documentos e dispositivos legais, a pesquisa aponta a necessidade de uma mudança paradigmática – do Antropocentrismo para o Biocentrismo –, que possibilite relações mais harmônicas entre Sociedade e Natureza. Os avanços e desafios à titularização da natureza são ilustrados com iniciativas de países que já inseriram o conceito em suas Constituições. Conclui-se que, para além da necessidade de ressignificar o conceito de desenvolvimento, o Direito brasileiro ainda precisa avançar em direção ao reconhecimento de que a natureza não é mero recurso à serviço do progresso econômico, mas é o que torna nossa existência possível. Diante do desafio ético de operacionalizar, concretizar e garantir judicialmente os Direitos da Natureza, o Poder Judiciário assume papel central, que merece ser mais bem analisado em pesquisas futuras.

**Palavras-chave:** Direitos da Natureza. América Latina. Antropocentrismo. Biocentrismo. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The attempts to organize Society date back to the beginnings of humanity. The advancement of civilizations and the need to create and improve norms for good social functioning gives rise to Law. The development model adopted by the Nations, however, made the evolution of Law happen in a dissociated way from Nature. Social progress came at the expense of unequal exploitation and intensive use of natural resources. The perception of the finitude of resources and the impossibility of ensuring Human Rights and the dignity of people is the basis of this research, which aims to understand the evolution of the Law of Nature in Latin America and Brazil, critically analysing how this discussion fits into Brazilian legislation. Through literature review and analysis of documents and legal provisions, the research points out the need for a paradigm shift – from Anthropocentrism to Biocentrism –, which allows for more harmonious relationships between Society and Nature. The advances and challenges to the securitization of Nature are illustrated with initiatives from countries that have already included the concept in their Constitutions. It is concluded that, in addition to the need to reframe the concept of development, Brazilian law still needs to advance towards the recognition that Nature is not a mere resource at the service of economic progress, but what makes our existence possible. Faced with the ethical challenge of operationalizing, implementing and judicially guaranteeing the Rights of Nature, the Judiciary assumes a central role, which deserves to be better analysed in future research.

**Key words:** Nature's Rights. Latin America. Anthropocentrism. Biocentrism. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. DIREITOS DA NATUREZA E O ROMPIMENTO COM A SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>12</b>
1.1. Direito(s) da Natureza .....	14
1.2. Direito e Sustentabilidade.....	18
<b>2. DIREITO DA NATUREZA NO MUNDO E NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>22</b>
2.1. A evolução do Direito da Natureza no Mundo.....	22
2.2. A evolução do Direito da Natureza na América Latina .....	25
<b>3. DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL .....</b>	<b>33</b>
3.1. Sustentabilidade e Meio Ambiente no Direito brasileiro .....	33
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Falar em Direito da Natureza é ampliar a titularidade de direitos para além dos indivíduos e dos animais não-humanos. O Direito da Natureza reconhece a capacidade do meio ambiente de titularizar proteção e parte do princípio de que todas as formas de vida estão interligadas, todas merecem tutela de maneira igual, em uma relação de horizontalidade. Nas últimas décadas, a Sociedade ampliou o debate sobre meio ambiente, haja vista estarmos em um ponto de inflexão. Se nada for feito, nossa existência fica ameaçada, em decorrência da quebra do equilíbrio que sustenta as formas de vida na Terra.

O tema escolhido deriva da tentativa de unir as duas principais áreas de formação do autor, Geografia e Direito, e alinhá-las ao atual momento atravessado pela humanidade. Nunca a questão ambiental esteve tão em voga, sendo discutida em diversos fóruns multilaterais com a presença das maiores economias do mundo. A Cúpula do Clima, realizada em abril de 2022, assumiu o compromisso de atingir a neutralidade climática até 2050, chamando atenção para a crise civilizatória ou para o “caos sistêmico” que vivem os países em todo o mundo (GROSFOGUEL, 2020). Aumenta, também, a pressão sobre o Brasil para que preservemos nossas florestas e biodiversidade.

O processo de evolução no relacionamento homem-natureza traz consigo reflexões jurídicas que são necessárias para ordenar essa relação e tornar harmônica a convivência, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações. Diante da percepção de finitude dos recursos e da impossibilidade de assegurar os Direitos Humanos, a dignidade das pessoas e do meio ambiente, esta pesquisa objetiva compreender a evolução do Direito da Natureza na América Latina e no Brasil, analisando criticamente como essa discussão se insere no contexto jurídico brasileiro.

Para isso, utilizou-se o método qualitativo e técnicas interpretativas (MINAYO, 2007) para a produção de conhecimento a partir de pesquisas bibliográficas sobre os temas do Direito, da Sustentabilidade, dos paradigmas de Desenvolvimento, bem como a análise comparativa de experiências de diferentes países, sobretudo latino-americanos, que já incorporaram os Direitos da Natureza a seus ordenamentos jurídicos. Inicialmente, buscou-se conceituar Direito da Natureza e Sustentabilidade. Posteriormente, traça-se um panorama dos Direitos da natureza no mundo e na América Latina e, por fim, discorre-se sobre o Direito na Natureza no Brasil.

No primeiro capítulo, para além da discussão conceitual mencionada acima, discute-se a necessidade de uma mudança paradigmática quanto ao modelo de desenvolvimento adotado, majoritariamente, pelas Nações. É mostrada a relação entre tal mudança de paradigma e a evolução dos Direitos. Posteriormente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é caracterizado e apresenta-se uma perspectiva crítica do conceito de desenvolvimento sustentável. Discute-se, por fim, o que prevê o texto da nossa Constituição, além dos normativos infraconstitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro na temática ambiental.

No segundo capítulo, discorre-se sobre as iniciativas de titularizar direitos à natureza ao redor do mundo e, principalmente, na América Latina. Analisa-se como alguns países já avançaram nesse debate e inseriram um novo paradigma em suas Constituições e como a natureza tem sido parte integrante da lide em julgados recentes.

Por fim, no último capítulo, aborda-se o cenário atual do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos Direitos da Natureza, com foco nos avanços e nos desafios que temos pela frente.

Diante dos estudos e das reflexões realizadas, percebeu-se que é necessário ressignificar o conceito de desenvolvimento. Deve-se promover a mudança do

Antropocentrismo – em que só o ser humano é titular de direitos e a natureza é um recurso à serviço da humanidade, obedecendo à lógica de produção capitalista – para um paradigma Biocêntrico, que traz de volta a igualdade entre todas as formas de vida.

A partir dessa mudança de entendimento, emergem os Direitos da Natureza que têm a sustentabilidade e a harmonia entre todas as formas de vida como princípio jurídico. Assim, espera-se que o Direito Constitucional e as demais áreas do Direito desenvolvam uma dogmática jurídica capaz de extrair do ordenamento os instrumentos que viabilizem a ampla proteção da Natureza. Essa mudança consiste em reconhecer a condição de sujeito de direito para a Natureza e atribuir personalidade jurídica à Natureza.

Essa referência nos leva a um novo patamar civilizatório, sob o prisma de que todas as formas de vida são interdependentes. Embora esse movimento seja considerado novo no mundo ocidental, trata-se de uma discussão com raízes antigas, decorrente sobretudo de tradições de povos originários, que sempre trataram o ser humano como parte integrante da Natureza

## 1. DIREITOS DA NATUREZA E O ROMPIMENTO COM A SUSTENTABILIDADE

Estima-se que uma das primeiras tentativas de disciplinar a convivência humana, por meio de um registro escrito, surgiu por volta do século XVIII a.C. Trata-se do Código de Hamurabi, que buscava regular a conduta e a relação entre os homens (VECCI, 1983). Nesse período, devido à precariedade do modo de vida dos nossos ancestrais, a Natureza era vista somente como forma de prover a sobrevivência humana, fosse pela agricultura ou pela criação de animais. O ser humano rompe com as outras formas de vida encarando-as como seu mero usufruto, em uma relação de dominação e verticalidade.

Com o passar do tempo, as relações humanas foram se transformando e novas reflexões jurídicas foram feitas. Surgiram as Leis das XII Tábuas e, posteriormente, o Direito Romano consolidado, base do Direito Português e do atual Direito brasileiro (SIQUEIRA, 2013).

Durante a Revolução Francesa em 1789, eclodem os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Surge então a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, conseqüentemente, as gerações do Direito (ONU, 1948). A primeira geração de direitos trata do conceito de liberdade, despontando os direitos individuais e políticos, conhecidos como direitos negativos, ou seja, que não dependem da intervenção do Estado. Na segunda geração, fala-se em igualdade e direitos sociais, econômicos e culturais. São os direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa humana, que pressupõe uma atuação do Estado para garanti-los. Na terceira geração, emerge o conceito de fraternidade / solidariedade e surgem os direitos difusos, que transcendem a individualidade (BONAVIDES, 2004).

Embora não haja consenso doutrinário, a globalização fez surgir a reflexão sobre uma quarta geração de Direitos fundamentais, que não excluem, mas complementam os direitos

supracitados. Esta geração é constituída por direitos transindividuais de que dependem a concretização de uma Sociedade que se pretende aberta e inclusiva, como o direito à democracia, à informação, ao pluralismo, à autodeterminação, à paz e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BONAVIDES, 2008). Outros autores, como Norberto Bobbio (2004) associam os direitos de quarta geração aos avanços socio-tecnológicos e da engenharia genética, relacionados ao debate ético quanto à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia (BOBBIO, 2004; OLIVEIRA, 2010). Destacam-se, também, nessa discussão, preocupações que afligem toda a espécie humana, como o terrorismo, a questão da migração e dos refugiados, o genocídio e as questões de ordem transfronteiriças. Questões ambientais de ordem nacional ou global também assumem centralidade e passam a ser motivos de consideração.

Historicamente e, em alguma medida, até os dias atuais, a Natureza sempre foi encarada como de mera propriedade ou recurso disponível para usufruto do ser humano (BENJAMIN, 2011). Com o avanço do conhecimento, sobretudo a partir da chamada Terceira Revolução Industrial, ganha espaço o embate entre o paradigma da acumulação - próprio de um modelo capitalista predatório que dá sinais cada vez mais claros de que não pode ser continuado, sob pena de ameaçar a própria existência civilizatória – e um nascente paradigma da partilha, que enfatiza e problematiza a noção de ‘bem comum’ e ‘uso comum’, que não podem ser confundidos com livre acesso a recursos e irrestrita apropriação da natureza (PAGLIONE; IORIO; CATALDI, 2021).

Ao discutir a “Tragédia dos Comuns”, Garret Hardin (1968) chama atenção para o fato de que os regimes de propriedade comum de usuários de ‘bens e recursos comuns’ (indivíduos ou grupos) sempre tendem à superexploração desses bens e recursos, levando à destruição da natureza caso não haja intervenção estatal e/ou reformas normativas que garantam que um ‘bem comum’, com direitos difusos, não seja excessivamente consumido. Para Ostrom

e McKean (2001, p. 80), por outro lado, falar em “propriedade comum” ou em “regime de propriedade comum” não pode significar que tais usuários têm propriedade sobre qualidades naturais ou físicas inerentes aos ‘bens comuns’, mas sim que os grupos de usuários “dividem direitos e responsabilidades sobre os recursos”.

Discussões como essa, fortemente pautadas na mudança de paradigma da natureza-objeto/recurso para a natureza-sujeito (de direito), abrem espaço para a emergência de novas visões e para a elaboração de instrumentos legislativos voltados à noção bio/ecocêntrica, como as chamadas “Constituições ambientalistas” (RUBERT, 2021), em contraponto com a tradicional visão antropocêntrica. Trata-se de um importante movimento crítico e de amadurecimento tanto do Direito quanto da problemática ambiental, em que se busca transformar o tipo de relacionamento das pessoas com o meio ambiente, tendo em vista a consciência da finitude dos recursos naturais.

### **1.1. Direito(s) da Natureza**

A noção do planeta Terra como Gaia<sup>1</sup> ou Pachamama – que costumamos chamar, no mundo ocidental, de Mãe Natureza – confunde-se com a própria ideia de vida e vem possibilitando o desenvolvimento de uma nova percepção normativa do Direito Constitucional e das demais áreas jurídicas. A alteração de entendimento permite uma interpretação mais ampla do Direito, viabilizando a proteção da natureza. “Essa mudança consiste em reconhecer a condição de sujeito de direito para a natureza e para os seres vivos não humanos”, além da

---

<sup>1</sup> De acordo com Lovelock (2020) Gaia é, na mitologia grega, a deusa cujo nome constitui uma metáfora para a Terra viva, o que inspira a teoria segundo a qual o planeta é um grande organismo vivo (diferentemente de outros planetas mortos, como Marte e Vênus), complexo e com estado de saúde em declínio, em razão das consequências da presença e da exploração humana.

proteção aos ecossistemas que permitem a permanência das outras formas de vida (ROCHA, 2021a, p. 71).

A mudança do Antropocentrismo, onde só o ser humano é titular de direitos e a natureza é um recurso à serviço da humanidade, obedecendo à lógica de produção capitalista, para um paradigma Biocêntrico, propõe trazer de volta a igualdade entre todas as formas de vida. A partir desse deslocamento, emergem os Direitos da Natureza.

Não se trata, porém, de uma mudança simples, uma vez que o Antropocentrismo, originado do Renascimento Europeu, além de ter raízes profundas, se tornou base cultural e ideário do modelo de desenvolvimento atual, pautado na dominação e no uso intensivo da Natureza como recurso (GUDYNAS, 2011). Para Levai (2010, p. 124), o antropocentrismo deriva do sofismo de Protágoras – “o Homem é a medida de todas as coisas” –, conformando “uma corrente de pensamento que reconhece o homem [*anthropos*] como o centro [*centrum*] do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”. Essa crença de que existe não apenas uma divisão clara, mas também uma hierarquia entre Homem e Natureza segue orientando, majoritariamente, os modelos atrasados de desenvolvimento, em que o ser humano é entendido como superior às demais formas de vida, afastando-se da perspectiva cosmocêntrica (STOPPA; VIOTTO, 2014).

Na perspectiva de Junges (2001), algumas visões antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, diferentemente do biocentrismo, no qual “a vida, seja humana ou não humana, é um valor em si mesmo” (GUDYNAS, 2011, p. 259), o que atribui aos seres humanos responsabilidades diante da natureza. “Em outras palavras, a natureza é sujeita de direitos” (JUNGES, 2001, p. 07). Em uma perspectiva biocêntrica, a natureza tem um valor intrínseco, que não depende de sua utilidade ou função, sem estabelecer diferenças de tratamento entre seres humanos e não humanos, uma vez que estes são partes integrantes de um mesmo ecossistema. Nesse sentido, faz-se necessário, ainda, um arcabouço

técnico-jurídico mais equilibrado e protetivo à Natureza, a quem se deve atribuir personalidade jurídica (GUDYNAS, 2011; TOZZI, 2019).

Nessa premissa, humanos e não humanos são colocados no mesmo nível hierárquico de tutela, merecendo a mesma proteção por valores morais e éticos. Não são superiores isoladamente, haja vista a interdependência que existe entre todas as formas de vida. De acordo com a Cosmóvisão, “Somos todos poeira das estrelas” (SAGAN, 2017).

Essa referência nos leva a um novo patamar civilizatório, sob o prisma de que todas as formas de vida são interdependentes. Embora esse movimento seja considerado novo no mundo ocidental, trata-se de uma discussão com raízes antigas, decorrente sobretudo de tradições de povos originários, que sempre trataram o ser humano como parte integrante da natureza (INTERNATIONAL RIVERS, 2020) Verena Glass (2014) conceitua, de forma bastante direta, que os Direitos da natureza promovem o equilíbrio do que é bom para os seres humanos com o que é bom para as outras espécies do planeta. Ainda com relação aos valores subjacentes ao conceito, Lilian Rocha (2021a) ressalta que os Direitos da Natureza derivam de uma necessidade de solidariedade global. Depende, ainda, da articulação entre especialistas jurídicos, atores da sociedade civil, lideranças indígenas e ambientalistas, no sentido de construir respostas coletivas às falhas da atual legislação ambiental, que não dá conta de conter a crise ecológica.

Assim, em lugar de nos referirmos aos direitos das espécies, deveríamos internalizar os direitos dos ecossistemas (na ética ecológica), postulando a natureza como titular de direitos. Conceder à natureza o *status* de sujeito de direito pode ressignificar o próprio conceito de desenvolvimento, uma vez que recupera a crítica à noção tradicional do termo. Essa mudança de *status* reverbera o fim do mito ou da ilusão da natureza infinita, do progresso unilinear e do crescimento ilimitado, das sociedades harmoniosas, do sucesso garantido nos grandes centros

urbanos, da validade de um ideal cultural universal, da força da tecnologia para resolução de todos os problemas sociais, etc. (ESTEVA, 1992; ROCHA, 2021b).

Dessa forma, tornar a Natureza titular de direitos constitui um dos instrumentos capazes de promover a (re)harmonização entre ser humano as outras espécies e o meio natural, limitando a exploração dos recursos naturais. De acordo com Acosta (2011), o conceito de Direito da Natureza questiona o capitalismo, que acelerou o divórcio entre natureza e seres humanos. Nesse sentido, explica o economista, há que se desmontar o instrumental ideológico do capitalismo sustentado na acumulação permanente do capital, ancorado no crescimento econômico e na especulação.

Em lugar de defender que a Sociedade se submeta à racionalidade econômica, Glass (2014) defende que “a economia deve subordinar-se à ecologia sim, por uma razão muito simples: a natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e da capacidade de renovação dos sistemas das quais dependem as atividades produtivas” (GLASS, 2014, s.p.). A ‘escolha’ econômica, portanto, faz parte de um falso dilema, uma vez que, destruindo a natureza, se destrói a base da própria economia.

A trajetória de evolução dos Direitos da Natureza e sua relação com a noção de sustentabilidade, porém, não se dá sem resistência. Essa resistência deriva, justamente, do fato de que o novo paradigma questiona um dos principais pilares da Modernidade – a ideia de progresso/desenvolvimento. Os movimentos – sejam eles sociopolíticos ou sociojurídicos – que problematizam tal progresso, chamando atenção para as contradições intrínsecas a este modelo e para os danos (muitas vezes irreversíveis) que impõe sobre a natureza, são muitas vezes acusados de fatalistas ou responsabilizados pela estagnação econômica, defendendo que a proibição de uso dos recursos naturais nos levaria à pobreza. Na visão de Gudynas (2011, p. 261),

[...] esta é uma posição equivocada. Os Direitos da Natureza reconhecem que cada espécie deve aproveitar seu entorno para levar adiante seus processos vitais, e o mesmo se aplica ao ser humano. E mais, a ecologia profunda sempre defendeu entre seus postulados centrais o uso da Natureza para assegurar a qualidade de vida das pessoas e erradicar a pobreza. Portanto, não se impede, por exemplo, continuar com agricultura ou a pecuária.

## 1.2. Direito e Sustentabilidade

Admite-se que a ética sustentável, bem como o termo ‘sustentabilidade’ tenha sido cunhado ainda no período do Iluminismo europeu, no século XVII, por meio de textos que defendiam o plantio e o cultivo de árvores, para que futuras gerações pudessem tê-las a seu dispor, beneficiando-se de um uso continuado, duradouro e sustentável (MORAIS; IVANOFF, 2016). A difusão internacional do termo, para além de sua dimensão ecológica, porém, tem história mais recente, tendo ganhado destaque, sobretudo, a partir da década de 1970, com a Conferência de Estocolmo e, anos depois, com a publicação do chamado “Relatório Brundtland” (BRUNDTLAND, 1987).

A Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborou o conceito mais utilizado até os dias de hoje sobre desenvolvimento sustentável. A expressão é entendida como a habilidade humana de assegurar “a satisfação das necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações de alcançar as suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND, 1987, p. 08, trad. do autor), o que nos permite inferir que, por ‘sustentável’, entende-se todo o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Morais e Ivanoff (2016, p. 64) discutem que a relação entre Sustentabilidade e Direito nasce da doutrina de Ronald Dworkin e Robert Alexy, que identificam a sustentabilidade como princípio jurídico, ou seja, como “fundamento para a elaboração de

diversos diplomas legais ao redor do mundo”. O conceito de sustentabilidade, porém, também é alvo de críticas, uma vez que é considerado por diversos autores como uma impossibilidade dentro do sistema de produção e consumo em que estamos inseridos (ESTEVA, 1992; SOUZA, 2009).

De acordo com Esteva (1992), a noção de ‘desenvolvimento sustentável’ é uma tentativa de renovar a utopia do desenvolvimento, mas esconde duas contradições. Para o autor, desenvolvimento e proteção ambiental são incompatíveis e, em algum momento, o crescimento precisará parar, pois o meio ambiente não será capaz de sustentá-lo. De forma contundente, ele afirma que o Direito que deveria ter sido aprovado na Cúpula da Terra, em 1992, era o Direito a parar o desenvolvimento.

Lovelock (2020, p. 18) segue caminho similar ao de Esteva (1992), ao afirmar que o erro por trás da concepção de ‘desenvolvimento sustentável’ é acreditar que “mais desenvolvimento é possível e [que] a Terra continuará mais ou menos como agora pelo menos durante a primeira metade deste século”. Para o autor, já ultrapassamos o momento no tempo (ou o ‘ponto de não retorno’), em que ainda era possível estabelecer novas práticas que garantissem alguma sustentabilidade. O momento atual exigiria, portanto, ações mais drásticas, uma vez que, “ainda que cessássemos neste instante de arrebatrar novas terras e águas de Gaia para a produção de alimentos e combustíveis e parássemos de envenenar o ar, a Terra levaria mais de mil anos para se recuperar do dano já infligido” (*idem*, p. 21).

Ao aproximar ‘Direito’ e ‘Sustentabilidade’, Solow (*apud* ROCHA, 2021a, p. 27-28) enfatiza que “a sustentabilidade deve ser estudada pelo viés da justiça entre as gerações, onde o bem-estar deve ser compartilhado entre as pessoas no presente e no futuro, devendo existir um pacto ético de recomposição dos ativos ambientais.” A necessária mudança paradigmática passa, portanto, por uma mudança de visão e por uma repactuação socioambiental. No novo *ethos* mundial – também chamado de um “paradigma ecológico” ou

de uma “cosmologia da transformação” (BOFF, 2003) –, nós não somos meros hóspedes (externos) da Terra e a natureza não é compreendida como instrumento de desenvolvimento ou como mera propriedade humana, uma vez que a harmonia com o meio natural integra tanto a noção de sustentabilidade quanto a noção de Direito da Natureza.

Nesse sentido, problematiza-se a dicotomia Sociedade-Natureza e estimula-se um novo olhar, que pretende incorporar o biocentrismo em detrimento do antropocentrismo. Na visão biocêntrica, destruir a natureza é destruir o próprio ser humano, uma vez que estamos todos interligados. A Sociedade passa a ser entendida como parte indissociável do meio ambiente e um modelo de desenvolvimento pautado na harmonia com a Natureza como um necessário compromisso com as futuras gerações. Nesse sentido,

A possibilidade de reconhecimento da natureza como autônoma, como sujeito de direitos próprios, no Brasil, contrapondo um sistema de proteção ambiental baseado no antropocentrismo, sem qualquer tipo de consequência ou responsabilização, prejudicando não só a si mesmo e sua comunidade, mas também toda a vastidão do ecossistema e as gerações futuras, poderá trazer maior proteção à Natureza e garantir maior preservação ambiental. (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p. 06).

Trata-se de conferir à Natureza não apenas o direito de existir, mas o direito de prosperar e o próprio direito à restauração e recuperação. Nessa perspectiva, criam-se deveres para os humanos, responsáveis por atuar como guardiões e defensores dos direitos e dos interesses da Natureza (INTERNATIONAL RIVERS, 2020). A mudança no modelo de desenvolvimento, portanto, dialoga diretamente com a mudança de entendimento do que seriam os Direitos da Natureza. Nesse sentido, Gussoli (2014 *apud* ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p. 16) explica que

a compreensão da personalidade jurídica da natureza só pode ser feita a partir do momento em que direitos humanos e direitos da natureza são inseridos em compartimentos diversos. Os direitos da natureza, por exemplo, não podem ser confundidos com o direito humano a um ambiente sadio, uma vez que correspondem a ontologias distintas, apesar da transversalidade dos direitos ecológicos na seara dos direitos fundamentais, o que inclusive permite que a outorga de direitos seja interseccional.

De acordo com Rocha (2021a) a substituição ou a mudança de modelo caminham a passos lentos, outras vezes, ocorrem de maneira abrupta. O atual modelo capitalista de desenvolvimento mostra-se errado e direciona a humanidade para o abismo climático e social. Nesse sentido, o paradigma biocêntrico mostra-se cada vez mais imperioso e apresenta-se como o mais propício à proteção a todas as formas de vida.

Escrever essa mudança histórica, a passagem de uma concepção antropocêntrica à uma sócio-biocêntrica, talvez esteja entre os maiores desafios da humanidade, sobretudo se não quisermos “pôr em risco a própria existência do ser humano sobre a terra”, conclui Acosta (*apud* GLASS, 2014). Embora seja possível apontar avanços, é importante ressaltar que, enquanto teoria, os Direitos da Natureza ainda são embrionários e vêm se construindo a partir de práticas fragmentadas e a partir da junção e da sobreposição de diferentes abordagens, conceitos e casos concretos, como apresentado a seguir.

## **2. DIREITO DA NATUREZA NO MUNDO E NA AMÉRICA LATINA**

Em consonância com essa necessária superação do antropocentrismo, emergem importantes exemplos contemporâneos, no mundo, de (tentativas de) transição para o biocentrismo ou de ruptura tanto do ponto de vista da normativa jurídica como dos paradigmas dominantes. De acordo com o Relatório Executivo da *International Rivers* (2020), têm aumentado significativamente a quantidade e a variedade de leis e jurisdições que busca, de alguma forma, ampliar o reconhecimento dos Direitos da Natureza, desde leis mais gerais e tratados transversais e multinacionais até leis nacionais ou subnacionais, resoluções, emendas constitucionais ou decisões judiciais específicas que reconhecem a personalidade jurídica de ecossistemas específicos, como rios, florestas, terras indígenas, animais, etc. A seguir, exemplifica-se alguns deles, dos mais pontuais aos mais abrangentes, no mundo e, mais especificamente, na América Latina.

### **2.1. A evolução do Direito da Natureza no Mundo**

Em 2016, os rios Yamuna e Ganges, na Índia, tiveram seus direitos reconhecidos diante do Tribunal Superior de Uttarakhand, a partir da iniciativa de um cidadão indiano que se opôs à poluição generalizada dos rios, o que culminou na criação de ordens de proteção e reparação, de suspensão de atividades mineradoras e da criação de órgãos gestores que garantissem a proteção e o reconhecimento de que tais rios garantiam não apenas sustento físico e recursos naturais à comunidade, mas também sustento espiritual e bem-estar (INTERNATIONAL RIVERS, 2020). No ano seguinte, porém, o Supremo Tribunal da Índia,

sob alegação de ‘incerteza jurídica’ suspendeu a decisão do Supremo Tribunal de Uttarakhand, o que denota as dificuldades e limites de implementação dos Direitos da Natureza.

No ano de 2019, em movimento similar ao que aconteceu na Índia, advogados de direitos da terra e a *Rights of Nature* trabalharam pela obtenção de Direitos pelo Lago Vättern, o segundo maior lago da Suécia, garantindo a proteção para todas as funções naturais da água. O Partido Verde apresentou, ainda, uma moção no intuito de incluir os Direitos da Natureza na Constituição daquele país, garantindo o direito dos ecossistemas de desempenhar as suas funções naturais. Houve, também, uma proposta de Emenda à Constituição para que constasse no texto da carta magna a seguinte afirmação: “À Natureza, incluindo ecossistemas, comunidades naturais e espécies, deve ser garantida os direitos de existir naturalmente, prosperar, regenerar, evoluir e ser restaurada; e liberdade para exercer, fazer cumprir e defender esses direitos e liberdades.” (ROCHA, 2021a, p. 85).

Na Dinamarca também ocorreu uma campanha capitaneada pelo Partido Alternativo Dinamarquês, defendendo a inserção dos Direitos da Natureza no texto Constitucional (ROCHA, 2021a).

Na Nigéria, o Parlamento avalia a possibilidade de integrar os direitos dos rios à Lei Nacional de Recursos Hídricos. A *River Ethiope Trust Foundation* e o *Earth Law Center* pleitearam para que o Rio Etíope fosse reconhecido como uma entidade viva e com direitos legais, tornando-se assim o primeiro rio africano a gozar de tal *status*. Na Suíça, também existe uma iniciativa para dar personalidade jurídica ao rio Ródano (ROCHA, 2021a).

A Romênia debate um projeto para reconhecer os golfinhos como pessoas não humanas, colocando-os sob as mesmas disposições do código penal que os seres humanos, ou seja, gozariam da mesma proteção que os indivíduos da sociedade (ROCHA, 2021a).

Na Grã-Bretanha, o Partido Verde já reconhece os Direitos da Natureza e disponibilizou uma plataforma para consulta e divulgação dessas políticas públicas (ROCHA, 2021a). Elaborou-se ainda o Estatuto para os direitos do rio Frome e seus afluentes, garantindo o benefício para as gerações presentes e futuras. Nos países baixos, já existem iniciativas para assegurar à natureza o seu estado selvagem. Também há a Declaração Universal das Responsabilidades pelos Direitos Humanos e **Tutela da Terra** (grifo do autor), também conhecida como os Princípios de Haia (ROCHA, 2021a).

Nos Estados Unidos da América, o Centro de Direito Terrestre elaborou a Declaração dos Direitos dos Rios, na qual afirma que todos os corpos d'água tem direitos e que a saúde das águas depende da preservação dos princípios ecológicos dos rios. Essa declaração é o ponto de partida para um documento a ser enviado à Organização das Nações Unidas – ONU.

Acompanhando esse movimento internacional, o Conselho Mundial de Igrejas tem envidado esforços para a criação de um quadro jurídico para vincular a “Carta Universal dos Direitos da Mãe Terra” ao sistema de jurisprudência Internacional da Terra, dotando a Natureza de direitos e reconhecendo o ecocídio como crime no Tribunal Internacional de Justiça. Essas iniciativas fazem parte da chamada “Década para a Cura da Criação”. (ROCHA, 2021a).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na opinião consultiva n. 23 de 2017, à luz do Pacto de São José da Costa Rica, reafirmou que direitos humanos e meio ambiente são indissociáveis, reforçando a interdependência de todas as formas de vida. (ROCHA, 2021a).

Ao redor do mundo, cita-se ainda, iniciativas na Austrália, na Bélgica e no Canadá de iniciativas de tornar a natureza como sujeito de direitos. Na Nova Zelândia (assim como na América do Sul), a jurisprudência dos Direitos da Natureza está fortemente ancorada em valores de povos originários e noções indígenas de “kaitiakitanga” (ou guarda), perspectiva em que os seres humanos são compreendidos como guardiões (e não proprietários) do meio natural

(INTERNATIONAL RIVERS, 2020, p. 06). Depois de séculos de oposição das tribos Maori ao governo colonial, foi alcançado um “Registro de Entendimento”, em 2011, que serviu de base para a promulgação da Lei *Te Awa Tupua*, em 2017, que declara que “Te Awa Tupua [o rio sobrenatural] é uma pessoa jurídica e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica” (*idem*, p. 08), reconhecendo não apenas a titularidade de direitos de todo o ecossistema associados ao rio, mas também seus aspectos espirituais e sua natureza viva e indivisível. Ainda no caso da Nova Zelândia, buscou-se o reconhecimento do *Te mara Peak* como sujeito de direitos, aliando natureza e o respeito às tradições dos povos originários. (ROCHA, 2021a).

## **2.2. A evolução do Direito da Natureza na América Latina**

Na América Latina, vizinhança do Brasil - região com a qual o Brasil possui identidade cultural e um passado de colonização em comum, além da rica biodiversidade que nos faz dividir a Floresta Amazônica - muito já se avançou no sentido de resguardar os Direitos da Natureza. Equador, Colômbia e Bolívia são considerados países-marco no chamado ‘Novo Constitucionalismo’ ou “Constitucionalismo Ecocêntrico” (RUBERT, 2021) latino-americano, pautado na multiculturalidade e na plurinacionalidade, uma vez que suas Cartas Magnas avançam no reconhecimento da diversidade étnica e de outras visões não antropocêntricas de mundo. No entanto, a mentalidade atrasada de um capitalismo predatório em benefício de poucos ainda é latente, tornando imperioso o avanço da pauta ambiental e um desafio a fim de resguardar os recursos naturais para as próximas gerações.

Ressalta-se que, ao longo de aproximadamente cinco séculos, o modelo predatório de desenvolvimento, por meio da extração de recursos naturais com fins de exportação, não

funcionou. Nenhum país da América Latina tornou-se rico, no entanto, essa prática serviu a uma pequena elite que repete o ciclo de destruição a fim de manter os privilégios e as estruturas que as seguram no poder. A independência financeira, cultural e paradigmática ainda não foi totalmente conquistada. Nesse contexto, é necessário “perceber que os recursos naturais não são mercadorias, são ativos essenciais a preservação da vida de todos os seres” (ROCHA, 2021a, p. 51).

A trajetória dos países latino-americanos, no aspecto das questões ambientais, exige a cooperação entre os diferentes países. Afinal, as questões ambientais são transfronteiriças e a natureza não é infinita, demonstrando que estamos todos na mesma sala de emergência, vivenciando, como mencionado anteriormente, a “tragédia dos comuns”. (HARDIN, 1968; ROCHA, 2021). Os Direitos da Natureza emergem como uma, entre outras formas<sup>2</sup>, de evitar tal tragédia, estabelecendo regras de uso e acesso aos bens de propriedade comum. Por outro lado, como advogam Feeny et al. (1990), há evidência abundante de que os grupos sociais têm a capacidade de desenhar, utilizar e adaptar mecanismos e ferramentas capazes de regular a alocação dos direitos de uso de bens comuns, por meio de regras escritas ou não escritas.

Na esteira da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) e de seu plano de ação – que dá recomendações aos países-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre temas como poluição, avaliação ambiental, manejo de recursos naturais e impactos do modelo de desenvolvimento vigente – observamos avanços em termos de debates e reformas legislativas recentes, principalmente em países como Bolívia e Equador e, em menor medida, Peru e México (ESTEVA, 1992; GUDYNAS, 2011), buscando responder a reivindicações de movimentos sociais populares e consolidar posturas mais democratizadoras (MARTINELLI,

---

<sup>2</sup> Hardin (1968) também aponta a privatização dos ‘comuns’ como uma forma de evitar a tragédia, motivo pelo qual o autor recebeu diversas críticas (FEENY et al., 1990).

2017). Argentina, Brasil, Colômbia e outras nações latino-americanas seguem, segundo Gudynas (2011) mais afastadas da discussão sobre os Direitos da Natureza.

Segundo Acosta (2019), o movimento latino-americano em direção à criação de uma ‘nova utopia’ foi liderado pelo Equador de Rafael Correa, com o movimento do “*buen vivir*” e pelo princípio do “*vivir bien*”, incorporado à justiça boliviana. O texto constitucional equatoriano ficou conhecido como Constituição de Montecristi, local onde foram realizados os debates constituintes que culminaram em um inovador “mandato ecológico” (GUDYNAS, 2011, p. 239). É importante ressaltar, porém, que as iniciativas equatoriana e boliviana não são análogas, mas possuem especificidades e estão ancoradas em diferentes perspectivas. Enquanto o Equador reconhece a Natureza como sujeito de direitos, com valor intrínseco e ontológico, mesmo quando não tem, aparentemente, utilidade para os seres humanos, a experiência boliviana não oferece o mesmo grau de biocentrismo. Confere centralidade à Mãe Terra, mas segue presa em ideais clássicos de progresso associados ao uso da Natureza (ACOSTA, 2019).

Entre 2007 e 2008, o Equador elaborou sua nova Constituição, dando início a uma vertente mais tarde chamada de “constitucionalismo plurinacional”, uma vez que inaugura um modelo de Estado que busca romper com a ideia tradicional de Estado-Nação e refundar os Estados latino-americanos a partir de uma perspectiva não colonial, que não suprima as identidades culturais e étnicas, que não centralize demasiadamente o poder e que não esteja pautada na coerção como instrumento principal da soberania, não só em termos normativos (por meio da positivação escrita de novas constituições), mas também na prática (SANTOS, 2010).

A Constituição do Equador visa, além de consagrar um modelo alternativo de desenvolvimento, dar início a processos mais democráticos na tomada de decisão e elaboração de normas, motivo pelo qual o projeto de Constituição foi submetido à referendo, tendo recebido mais de 64% de votos favoráveis e sendo aprovada em 28 de setembro de 2008 (STF,

2022). Positivando a visão biocêntrica, a Constituição Equatoriana invoca, em seu preâmbulo, os saberes plurais, oriundos de todas as culturas e, em seu art. 71 dispõe:

Art. 71. A natureza ou PachaMama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (STF, 2022, s.p.)

A referida constituição dedica todo o seu capítulo sétimo – que abarca os artigos de 71 a 74, aos “*Derechos de la Naturaleza*”, inovando ao consagrá-la como sujeito de direitos, ao determinar que os ‘serviços ambientais’ não serão suscetíveis à apropriação e ao estabelecer, explicitamente, o respeito à multiculturalidade do povo andino e o reconhecimento da importância da diversidade de seus povos (EQUADOR, 2008; TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015). O estabelecimento do “*Buen vivir*” é uma nova oportunidade de se respeitar coletivamente todas as formas de vida “(...) uma proposta holística, onde se compreende a diversidade de todas as condicionantes da Gaia” (ROCHA, 2021a, P. 63). É uma mudança de paradigma, uma nova interação entre homem/natureza e uma nova percepção ética, de novos valores.

A positivação dos Direitos da Natureza, de forma ampla e inovadora, na Constituição Equatoriana, permite que qualquer cidadão, comunidade ou povo possa buscar a proteção da natureza no Poder Judiciário (BORGES; CARVALHO, 2019).

De acordo com Horácio de Cevilla Boja (2015), em palestra proferida como Embaixador do Equador no Brasil, o esforço de reforma legislativa precisa ser acompanhado por outras ações. Para além da nova Constituição, em 2013, criou-se uma Secretaria de Estado vinculada à Presidência da República, a *Secretaria del Buen Vivir*, conjuntamente com um novo

Ministério, o *Ministerio del Talento Humano*, como forma de garantir a operacionalização do novo texto e de reforçar a noção de que o desenvolvimento nacional deve estar pautado não na exploração de recursos naturais, mas na valorização de recursos humanos. Cria-se, ainda, uma Rede Internacional de Amigos do *Buen Vivir*, com o intuito de construir sinergias e promover o intercâmbio de ideias e alternativas em nível global.

Segundo Tortosa (2011), o surgimento das novas normas constitucionais relacionadas aos direitos da Pachamama está relacionado no respeito a todas as formas de vida, existindo “uma relação sujeito-direito e não entre sujeito-objeto” (ROCHA, 2021, p. 65). Rompe-se com a coisificação da natureza. “O Bem Viver, internalizado na Constituição do Equador (...) é, na verdade, uma visão holística que integra o ser humano na grande teia da Pachamama. (*idem*, p. 66).

No Equador, temos um caso emblemático que diz respeito a Galápagos. Considerado Patrimônio Mundial da Humanidade, o arquipélago foi vítima de uma tentativa de construção de uma estrada sem o devido estudo dos impactos ambientais. Dessa forma, um grupo de cidadãos ingressou com uma ação pleiteando a não execução da obra. Em decisão favorável ao meio ambiente, a justiça fundamentou a sentença nos Princípios da Precaução e da Prevenção, além de garantir o direito da natureza de não ter a sua dinâmica alterada, mantendo o equilíbrio do ecossistema local. (ROCHA, 2021a).

O primeiro desdobramento jurídico do novo texto constitucional equatoriano aconteceu em 2010, quando duas pessoas físicas, proprietários de terras localizadas nas margens do Rio Vilcabamba, ajuizaram uma “Ação Constitucional de Proteção à Natureza”, nos termos do art. 88 da Constituição do Equador (EQUADOR, 2008). A ação de proteção indica, porém, o próprio Rio Vilcabamba como sujeito de direitos e foi apresentada pela Corte Provincial de Justiça de Loja contra a degradação do rio e sua utilização, pelo Governo da Provicinal, como depósito de materiais oriundos da construção de uma estrada entre Vilcabamba e Quinara

(BORGES; CARVALHO, 2019). Figurando no polo ativo, o Rio buscou judicialmente garantir a sua sobrevivência por meio da interrupção do assoreamento e da degradação. Novamente em decisão favorável à Natureza, a justiça equatoriana reconheceu a importância do Rio para a comunidade local, afirmou que os “danos ambientais são danos geracionais” e ordenou que o governo local apresentasse documentos comprobatórios que atestassem a preservação do Rio contra prejuízos presentes e futuros (ROCHA, 2021a, p. 73).

Na Bolívia, a Constituição não previu expressamente a natureza como sujeito de direito. Todavia, estabelece que o Estado deve buscar o bem viver, uma vida boa e em harmonia com a natureza. A Bolívia promulgou a “Lei de Direitos da Mãe Terra”, onde foram internalizados os direitos à diversidade, à água, ao equilíbrio etc. (GUDYNAS *apud* ROCHA, 2021a, p. 69). A Constituição Boliviana, embora não reserve uma seção própria aos Direitos da Natureza, é toda orientada pelo princípio ético-moral indígena do *Suma Qamãna (Aymara)* – ou princípio do ‘*vivir bien*’, da “vida plena” –, o que se evidencia tanto nos artigos relacionados à distribuição e redistribuição de bens e produtos sociais (art. 08; art. 313), como no que diz respeito aos temas relativos à Educação (art. 80) e ao modelo de Estado e Economia (art. 306) (MARTINELLI, 2017). São consequências desse princípio: a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, com composição plural e paritária; a descentralização político-administrativa do Estado Boliviano, em respeito à autonomia indígena; a busca por mais justiça social, o que inclui a justa distribuição de recursos naturais; e o reconhecimento dos Direitos da Natureza (*idem ibidem*).

Vale ressaltar que essas novas Constituições latino-americanas têm caráter principiológico, o que significa que costumam ser normativamente abertas e de difícil operacionalização prática, o que impõe desafios ao cumprimento dos Direitos da Natureza, por carecerem, muitas vezes, de exigibilidade jurídica (GUDYNAS, 2011). Além disso, Gudynas (*idem*) também aponta contradições nos discursos de David Choquehuanca Céspedes, que foi

ministro das Relações Exteriores da Bolívia entre 2006 e 2017, durante o Governo de Evo Morales, quando se elaborava a nova Constituição Boliviana. Em declaração à imprensa boliviana, em 2010, Choquehuanca (ABI, 2022, s/p.) teria afirmado que os homens estão em último lugar em relação às montanhas, aos rios e aos animais, criando assim uma hierarquia entre os seres (humanos e não humanos), que Gudynas (2011) considera prejudicial aos avanços do debate. Para o autor, o biocentrismo consiste justamente em não afirmar que uma forma de vida vale mais que outra.

Em abril de 2021, no âmbito das comemorações do “*Día Internacional de la Madre Tierra*”, o presidente Luis Arce Catacora ratificou seu compromisso de luta contra as mudanças climáticas e em favor da proteção dos direitos da Mãe Terra, anunciou a reativação do *Fondo Plurinacional de la Madre Tierra*, com recursos destinados à mitigação e adaptação da crise climática e ações em prol de energias limpas, e concluiu sua participação no evento ressaltando que “a missão dos seres humanos no mundo inteiro é velar não só pelos seus próprios direitos, uma vez que também temos a responsabilidade com a Mãe Terra e com todos os seres”, afinal, “a terra não nos pertence, mas sim nós é que pertencemos à Terra” (ABI, 2021, s/p.).

Em abril de 2022, David Choquehuanca, agora vice-presidente da Bolívia, voltou a ressaltar a necessidade de ruptura com os padrões antigos de comportamento e regressar “às leis de origem de caminhar com respeito às leis da Natureza” e de criação de uma aliança universal de defensores da Mãe Terra (ABI, 2022). Lembrou, também, que segue pendente o trabalho de aprovar a “Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra” e de formular a “Gea Política para a Vida”, a partir da consciência de que a Mãe Terra é sujeito de direitos.

Em movimento similar ao equatoriano, na Colômbia, a Corte Constitucional daquele país também reconheceu o Rio Atrato com sujeito de direitos. Na ocasião, foram impostas sanções ao poder executivo local, pela omissão na preservação do Rio, “diante de atos poluidores praticados por uma empresa local” (ROCHA, 2021a, p. 73). Já em outra decisão, a

Suprema Corte Colombiana decidiu, de forma unânime, que a Amazônia daquele país é sujeito de direitos, determinando que o governo pratique atos de proteção do bioma. Essa decisão reforça a transição de um paradigma antropocêntrico para o biocêntrico, numa visão holística de interdependência. (ROCHA, 2021a).

Recentemente, o Chile votou em referendo a proposta de uma nova Constituição. Entre outros aspectos, estabelecia a natureza como sujeito de direitos e que “os animais devem receber especial proteção” (COLOMBO, 2022). Além de normativos específicos para proteção de glaciares e pântanos, há a previsão para nacionalizar o acesso à água, acabando com o sistema de concessão para as empresas privadas.

Maior proteção às terras indígenas, com autonomia dos povos originários para decidir sobre o uso das suas terras e maior regulamentação sobre a exploração mineral foram iniciativas bem-vindas pela comunidade, mas rechaçadas pelo “mercado” e pelo segmento do agronegócio. De acordo com editorial do *Financial Times*, são iniciativas que podem colocar entraves à produção e ao investimento (COLOMBO, 2022).

### 3. DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

Antes de adentrar na discussão sobre os Direitos da Natureza, no Brasil, é importante compreender como o princípio da sustentabilidade e a proteção do Meio Ambiente são incorporadas à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), amplamente conhecida como Constituição Cidadã, mas também apelidada de “Constituição Verde” (MACEDO, 2014), em função do destaque que confere à proteção do Meio Ambiente.

#### 3.1. Sustentabilidade e Meio Ambiente no Direito brasileiro

No que diz respeito, à sustentabilidade enquanto princípio jurídico, Moraes e Ivanoff (2016) discutem que a Constituição recorre diversas vezes à ideia de sustentabilidade, de forma implícita (não expressa), desde seu preâmbulo, que assegura o direito ao desenvolvimento, ao bem-estar e à justiça, passando pelos art. 170, 174 e 192, que mencionam a necessidade de defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento equilibrado e culminando no art. 225, que assegura o direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Observe-se que, no *caput* do artigo 225, está expresso que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, art. 225)

Complementarmente, o disposto no inciso VII admite que é função do Estado e dos particulares “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (*idem ibidem*). Tais previsões constitucionais, como lembra Macedo (2014, s/p.), constata a “existência de um direito intimamente ligado à opção política da sociedade brasileira e, também, o fato de a preservação ambiental ser elemento constitutivo do Estado democrático de Direito”.

É importante ressaltar, ainda, que a Carta estabelece tais direitos de forma difusa e com amplitude subjetiva, o que dá abertura para a interpretação de que tais direitos não estão restritos aos cidadãos viventes hoje, mas também às gerações futuras, assim como também permite a interpretação de que esses direitos não se restringem aos seres humanos, uma vez que a Constituição de 1988 já sugere que o ambiente deixa de ser mero objeto e passa a ter um valor intrínseco, o que justifica a preservação da Natureza mesmo quando cause ofensas ao direito de propriedade (MACEDO, 2014). Nesse sentido, é possível afirmar que a Constituição de 1988 já carrega o gene da ‘sustentabilidade’, como defendida pela Organização das Nações Unidas, e dos Direitos da Natureza, embora de forma implícita.

Além da previsão na Carta Magna, existe a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, regulada pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que:

(...) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981, s/p).

Percebe-se que ambos os normativos partem, explicitamente, de uma premissa antropocêntrica, sendo a natureza instrumento para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Ainda que busquem a proteção, termos como “bem de uso comum” e “desenvolvimento socioeconômico” evidenciam a lógica capitalista por trás das normas.

O Brasil, nos termos do seu ordenamento jurídico e como Estado membro da ONU, busca, por meio da sua PNMA e dos demais normativos infraconstitucionais, equilibrar o desenvolvimento do país com a preservação ambiental (BRASIL, 1981). Mesmo diante do arcabouço jurídico brasileiro, que preconiza a defesa do meio ambiente de forma ampla e difusa, o paradigma que impera é do antropocentrismo. Embora protegida, a natureza não é apresentada, ainda, como merecedora de titularizar direitos.

Ainda que nossa Carta Magna possa conter os genes do princípio da sustentabilidade e dos Direitos da Natureza, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não titulariza, de forma expressa, direitos à Natureza, que ainda é vista, sobretudo na prática, como propriedade, subjugada pelo ser humano, enquanto o ordenamento jurídico somente busca a minoração dos impactos das atividades produtivas, como afirmam Arruda, Oliveira e Morais (2019, p. 01):

O ordenamento jurídico brasileiro, pautado em um modelo antropocêntrico de interação do homem com a natureza, considera esta como um recurso à disposição daquele, de modo que há apenas algumas limitações quanto ao seu uso, as quais, com efeito, não garantem a devida proteção, tampouco a recuperação dos ecossistemas afetados pelas mãos humanas.

Recentemente, diante dos desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais, buscou-se inovar no ordenamento jurídico brasileiro e titularizar direitos à natureza. No entanto, o Judiciário foi em sentido contrário a essa interpretação. Em artigo sobre o tema, escrevem os autores:

Inobstante, no aniversário de 2 (dois) anos do maior desastre ambiental da história do Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, ajuizou ação inédita no país, proposta no dia 05 de novembro de 2017, contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o no 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população de sua bacia. Entrementes a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual. (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p.04).

A Ação do Rio Doce ressalta, em sua argumentação, que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais de outros países latino-americanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016); e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. Todas elas obrigam o Estado a respeitar a importância (física, cultural e espiritual) da Natureza, que não deve ser tratada como objeto, mas como “sujeito de direito biocultural” (NOVAES, 2017, p. 03).

Além de recorrer aos artigos constitucionais que fazem referência direta ao meio ambiente, a ação do Rio Doce, de forma bastante transversal, também recorre aos dispositivos que tratam de

[...] assegurar o **bem-estar** como valor supremo de uma **sociedade pluralista** (Preâmbulo), que buscará a **integração cultural** dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único). O Estado brasileiro deve proteger: a **vida** (art. 5º, caput); os **modos ancestrais de criar, fazer e viver** (art. 215, § 1º e 216, II); os **espaços de manifestações culturais ancestrais** (art. 216, IV), os **processos ecológicos essenciais** (art. 225, § 1º, I); a **biodiversidade** (art. 225, § 1º, II); e os **recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os seus usos, costumes e tradições** (art. 231, § 1º) (NOVAES, 2017, p. 10)

Prevaleceu, porém, no Judiciário, o referencial antropocêntrico dos textos legais, sem qualquer tentativa de uma interpretação mais abrangente, atual e inovadora. Tentou-se emplacar a natureza como sujeito de tutela jurisdicional, porém, sem êxito.

Naturalizar o meio ambiente como titular de direitos é dar voz a quem não tem, é reconhecer a importância da natureza e a interligação entre todas as formas de vida. Faz parte, ainda, de uma tentativa de regular a ação social e livrar a humanidade da repressão capitalista em sociedades que pautam o desenvolvimento pelo consumo e pressionam pelo uso dos recursos presentes no meio ambiente. Dessa forma, faz-se necessário trazer a natureza para um

patamar de igualdade com a espécie humana, alterando o paradigma do antropocêntrico para o biocêntrico, consolidando a natureza como titular de direitos.

Em recente julgado, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Og Fernandes, reconheceu que animais não humanos são sujeitos de direito. Na decisão, ele escreve:

[...] deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. (Og Fernandes, 2019 – Resp 1.797.175 – SP (2018/0031230-0) p.10).

No caso em tela, o Magistrado concedeu o direito à recorrente de permanecer com seu papagaio, mesmo contrário à norma, em razão do longo tempo (23 anos) de convivência entre ambos, reconhecendo um potencial lesivo ao animal caso fosse feita a separação entre ele e a dona. Percebe-se uma limitação no alcance da legislação com base no reconhecimento de interesses não humanos, ou seja, o interesse do animal silvestre foi levado em consideração. O Ministro continua a argumentação enfatizando que:

[...] é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida. (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2017, p. 91).

Em outra argumentação nesse mesmo sentido, observa-se que:

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade” (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 313-335).

Os argumentos supracitados denotam não apenas a evolução do debate sobre os Direitos da Natureza no Brasil, como também ampliam o reconhecimento do direito à vida, positivado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Por meio de uma breve retrospectiva da história econômica do Brasil (FURTADO 1972), percebe-se que o país sempre foi um país exportador de *commodities* agrícolas. Primeiro o pau Brasil, seguido da cana-de-açúcar, do café, da soja, da carne, entre outros gêneros alimentícios. Entre os minérios, destacam-se os ciclos do ouro, da prata, dos diamantes e, mais recentemente, do minério de ferro. Durante os séculos, esse modelo predatório não nos tornou um país mais rico ou socialmente justo, mas impediu que o Brasil se integrasse às correntes em expansão do comércio mundial, criando desigualdades e consolidando o atraso brasileiro, como argumenta Furtado (1972).

Recentemente, percebe-se que esse modelo predatório e arcaico vem sendo reforçado, na contramão da ciência, do conhecimento e das melhores técnicas de produção. Aumentam-se as queimadas, o desmatamento e a extinção da vida, inclusive humana. Tal aumento pode ser ilustrado por pesquisas e acontecimentos recentes, divulgados em veículos de imprensa, como o aumento das queimadas na Região Amazônica e no Pantanal, com consequências diretas para os rios e para fauna da região (ECO21, 2019; WWFBRASIL, 2019; VEJA, 2020). A violência e o descaso com a questão são exemplificados, ainda, com o recente assassinato do indigenista brasileiro, Bruno Pereira, e do jornalista britânico Dom Phillips, ambos mortos durante viagem pelo Vale do Javari, no extremo Oeste Amazônico, enquanto denunciavam pescadores ilegais em terras indígenas (UOL, 2022).

Esses fatos denotam o desprezo do Estado brasileiro pelos povos originários. A falta de humanidade em reconhecê-los como detentores das terras por eles ocupadas e a ausência de respeito no modo de vida indígena têm gerado inúmeros outros conflitos no Brasil. Rocha (2021c) afirma que os conflitos na região Amazônica são oriundos do modelo de

desenvolvimento adotado no país e na busca por expandir a fronteira agrícola. Nesse modelo, o passivo ambiental nunca entra na contabilidade, sendo encarado como mero entrave ao “desenvolvimento”.

Nesse sentido, percebe-se ainda, no atual contexto brasileiro, um desmonte da agenda ambiental. A falta de fiscalização, a diminuição de recursos, o esvaziamento dos órgãos ambientais, a demissão de técnicos renomados das funções de chefia em detrimento de apadrinhados políticos a serviço do desmonte e a falta de prioridade política na preservação dos recursos naturais nos mostram um horizonte acinzentado, coberto pelas fumaças dos incêndios recordes nos principais biomas do Brasil.

Embora o cenário seja de desalento, existem iniciativas no sentido de tornar a natureza titular de direitos. No maior acidente ambiental da nossa história, o rompimento da barragem de rejeitos de uma grande mineradora em Minas Gerais, a Associação Pachamama ingressou com uma ação na justiça a fim de reconhecer a Bacia Hidrográfica do Rio Doce como titular de direitos e de buscar a indenização e reparação dos danos causados junto à União e o Estado. (ROCHA, 2021a)

Outro exemplo brasileiro foi o caso do Ministério Público do Pará contra a Hidrelétrica de Belo Monte. Na ação, buscou-se o reconhecimento do Rio Xingu e da volta grande do Xingu, local de instalação da hidrelétrica, como titulares de direitos. Alegou-se que a construção prejudicaria, de forma irreversível, o frágil ecossistema local, além de trazer prejuízos à comunidade do local. Também nesse caso, o desequilíbrio ecológico impactaria as futuras gerações, prejudicando sobremaneira os recursos naturais.

Em São Paulo, foi apresentada, em 16 de maio de 2018, na Câmara Municipal, a Proposta de Lei dos Direitos da Natureza à Comissão. Em Fortaleza, a Câmara também desenvolve um projeto de lei para reconhecimento dos direitos da natureza.

No Brasil, foi lançada esse ano, durante o Fórum Social Pan-Amazônico, a Frente Parlamentar Global pelos Direitos da Natureza. Iniciativa que teve início durante a Conferência Mundial do Clima em Glasgow, Escócia, contou com a colaboração de parlamentares de vários países do mundo. A ideia é mudar o paradigma antropocêntrico das leis e promover a elaboração e execução de políticas públicas, programas, orçamentos e projetos que contribuam para o efetivo avanço dos Direitos da Natureza (KALIL, 2022).

## CONCLUSÕES

Esse trabalho buscou somar-se à incipiente discussão sobre a necessária mudança de paradigmas com relação à titularidade dos Direitos da Natureza, lançando luz sobre essa temática e contribuindo para a defesa de maior equilíbrio e para harmonização entre as diversas formas de vida no planeta.

No Brasil, a Natureza ainda não é titular de direitos. A 4ª dimensão dos direitos, que traz à tona a necessária discussão acerca do meio ambiente equilibrado e dos problemas globais que afetam toda a humanidade, suscita reflexões sobre a passagem do paradigma Antropocêntrico ao Biocêntrico.

A possibilidade de reconhecimento da natureza como autônoma, como sujeito de direitos próprios, no Brasil, ainda está longe de se tornar realidade. Nosso ordenamento jurídico está pautado em um sistema de proteção ambiental baseado no antropocentrismo, sem consequência ou responsabilização adequada pela exploração da Natureza, prejudicando não só a si mesmo e sua comunidade, mas também toda a vastidão do ecossistema e as gerações futuras. A evolução do Direito, em direção à titularização da Natureza poderá trazer maior proteção aos seres humanos e não humanos, garantindo maior preservação ambiental e a manutenção da vida (ARRUDA; OLIVEIRA; MORAES, 2019, p. 06).

O Poder Judiciário, enquanto guardião dos Direitos Humanos, deve assumir o papel central de tutor dos Direitos da Natureza. Uma interpretação mais ampla do dispositivo constitucional permitiria um novo referencial frente aos desafios da contemporaneidade. O estudo do direito comparado, verificando-se a legislação de outros países onde já se avançou no sentido de titularizar direitos à natureza, pode nortear o Brasil no sentido da necessária mudança de paradigma no país detentor da maior biodiversidade do planeta. A temática

ambiental deve ser o carro chefe na nossa sociedade, mostrando o compromisso que temos em salvaguardar a espécie humana.

Após o desenvolvimento do presente trabalho, percebe-se que as relações homem-natureza, assim como o ordenamento jurídico, vêm sofrendo transformações importantes. No atual contexto evolutivo da civilização, os Direitos da Natureza estão na vanguarda dos desafios do novo século.

A Natureza não deve ser encarada como instrumento a ser utilizado e subjugado pela espécie humana, mas como um conjunto complexo e biodiverso de seres vivos que fazem a nossa existência possível. Horizontalizar a relação é ter respeito à vida em todas as suas formas, defendê-la é assegurar a nossa sobrevivência. “O ser humano é que precisa da natureza e não o contrário. [...] Existe uma teia de vida entre o ser humano, os demais seres vivos e a natureza. (ROCHA, 2021a, p. 61).

O atual modelo capitalista de desenvolvimento mostra-se equivocado e insustentável e é responsável pelo “caos sistêmico” que direciona a humanidade para o abismo climático e social. Nesse sentido, o paradigma biocêntrico mostra-se cada vez mais imperioso e apresenta-se como o mais propício à proteção a todas as formas de vida. A mudança no modelo de desenvolvimento, portanto, dialoga diretamente com a mudança de entendimento do que seriam os Direitos da Natureza e para a inclusão desses direitos em nosso ordenamento jurídico.

Na visão biocêntrica, destruir a natureza é destruir o próprio ser humano, uma vez que estamos todos interligados. A Sociedade passa a ser entendida como parte indissociável do meio ambiente e um modelo de desenvolvimento pautado na harmonia com a Natureza como um necessário compromisso com as futuras gerações

Os Direitos da Natureza constituem apenas um elemento de um novo paradigma ético-jurídico e de desenvolvimento. Não podem ser entendidos se não em conjunto com uma mudança mais geral nos quadros valorativos que regem o funcionamento da Sociedade, em suas múltiplas dimensões – jurídica, econômica, política, social, ambiental, cultural etc.

Embora seja possível apontar avanços, é importante ressaltar que, enquanto teoria, os Direitos da Natureza ainda são embrionários e vêm se construindo a partir de práticas fragmentadas e a partir da junção e da sobreposição de diferentes abordagens, conceitos e casos concretos

O debate, a essa altura, já não deveria mais ser sobre se a Natureza é ou não titular de Direitos e sim em como operacionalizar, concretizar e garantir judicialmente tais direitos. Os desafios são enormes, porque não se encerram na ordem jurídica e não dizem respeito apenas a questões ambientais, mas exigem mudanças que passam pelos valores éticos por trás da política, do pensamento social, da formação cultural, do funcionamento das instituições e dos modelos de gestão.

Escrever essa mudança histórica, a passagem de uma concepção antropocêntrica à uma sócio-biocêntrica, talvez esteja entre os maiores desafios da contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

- ABI - Agencia Boliviana de Información. Bolivia ratifica compromiso de lucha contra el cambio climático y protección de derechos de la Madre Tierra. *Sociedad*, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.abi.bo/index.php/component/content/article/37-notas/noticias/sociedad/5046-Bolivia-ratifica-compromiso-de-lucha-contra-el-cambio-clim%C3%A1tico-y-protecci%C3%B3n-de-derechos-de-la-Madre-Tierra?Itemid=101>. Acesso em 04 ago. 2022.
- ABI - Agencia Boliviana de Información. Choquehuanca pide sabiduría para aprender a convivir con la Madre Tierra. *Gobierno*, 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.abi.bo/index.php/component/content/article/34-notas/noticias/gobierno/21267-choquehuanca-pide-sabiduria-para-aprender-a-convivir-con-la-madre-tierra?Itemid=101>. Acesso em: 04 de ago. 2022.
- ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza. Una lectura sobre el derecho a la existencia. In: Acosta & Martínez (Eds.). *La naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política, p. 317-367. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.
- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Editora Elefante, 2019.
- ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. *Caderno de Ciências Agrárias*, [S. l.], v. 11, p. 1–8, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v.31, n.1, p.79-96, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Sextante, 2003.
- BOJA, Horacio de Cevilla. *El Buen Vivir* [palestra]. 05 de novembro de 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5. ed. rev.e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça*, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.
- BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina M. L. C. F. O novo constitucional latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p. 01-10, 2019.
- BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Nosso Futuro Comum*. Relatório Brundtland. Our Common Future: United Nations, 1987.

COLOMBO, Sylvia. Constituição do Chile tem artigos polêmicos sobre indígenas, aborto, gênero e meio ambiente. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 03 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/09/constituicao-do-chile-tem-artigos-polemicos-sobre-indigenas-aborto-genero-e-meio-ambiente.shtml>. Acesso em 13 set. 2022.

EQUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador*. Quito: Gobierno de Ecuador, 2008. Disponível em: <https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2020-06/CONSTITUCION%202008.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

ECO21. Queimadas ameaçam espécies em risco na Amazônia. *Eco 21*. 08 de setembro de 2019. Disponível em: <https://eco21.eco.br/biomas/queimadas-ameacam-especies-em-risco-na-amazonia/#:~:text=As%20queimadas%20das%20%C3%BAltimas%20semanas%20est%C3%A3o%20elevando%20o,ocorrem%20apenas%20no%20bioma%2C%20e%2085%20da%20flo>. Acesso em: 08 ago. 2022.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang. *The Development Dictionary: a guide to knowledge as power*. London, New Jersey: Zed Books Ltd., 1992, p.26-37.

FEENY, D.; BERKES, F.; MCCAY, B. J.; ACHESON, J. M. The Tragedy of the Commons: Twenty-two years later. *Human Ecology*, v, 18, n. 1, 1–19, 1990.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972.

GLASS, Verena. Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório. *Repórter Brasil*, 26 de junho de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-a-superacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>. Acesso em 08 jul. 2022.

GROSGOUEL, Ramon. *Caos sistémico, crisis civilizatoria y proyectos descoloniales: pensar más allá del proceso civilizatorio de la modernidad / colonialidad*. Uicolmayor, 2020.

GUDYNAS, E. *Los derechos de la Naturaleza en serio*. Respuestas y aportes desde la ecología política. Bogotá, 2011.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo?. *Perspectiva Teológica*, v. 33, n. 89, p. 33-33, 2001.

KALIL, Patrícia. Frente Parlamentar Global pelos Direitos da Natureza é lançada o FOSPA. *Envolverde*, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://envolverde.com.br/frente-parlamentar-global-pelos-direitos-da-natureza-e-lancada-no-fospa/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Editora Intrínseca, 2020.

MACEDO, Roberto F. *A Constituição Verde*. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159454381/a-constituicao-verde>. Acesso em 04 ago. 2022.

MARTINELLI, Gustavo. *O princípio do vivir bien na justiça boliviana: um projeto inacabado de bem viver*, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/31233133/O\\_princ%C3%ADpio\\_do\\_Vivir\\_Bien\\_na\\_justi%C3%A7a\\_boliviana\\_um\\_projeto\\_inacabado\\_de\\_bem\\_viverfile:///C:/Users/janai/Downloads/O\\_princ%C3%ADpio\\_do\\_Vivir\\_Bien\\_na\\_justica\\_bol.pdf](https://www.academia.edu/31233133/O_princ%C3%ADpio_do_Vivir_Bien_na_justi%C3%A7a_boliviana_um_projeto_inacabado_de_bem_viverfile:///C:/Users/janai/Downloads/O_princ%C3%ADpio_do_Vivir_Bien_na_justica_bol.pdf). Acesso em ago. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde*. 10. ed. São Paulo: HUCITEC, 2007. 406 p.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. Restrição a direitos fundamentais e transnacionalismo a partir do acórdão 353/12 do tribunal constitucional de Portugal. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 7, n. 12, 2016.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria Geracional dos Direitos do Homem. *Theoria. Revista eletrônica de Filosofia*, v.2, n.3, 2010.

ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A), Paris, 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. ONU, 1972. Disponível em: [Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano - 1972 \(mpma.mp.br\)](https://www.mppma.mp.br/pt-br/declara%C3%A7%C3%A3o-de-estocolmo-sobre-o-meio-ambiente-humano-1972). Acesso em 13 ago. 2022.

OSTROM, Elinor; MCKEAN, Margaret. Regime de propriedade comum em florestas: uma relíquia do passado? In: DIEGUES, Antonio Carlos; MOREIRA, André de Castro (Org.). *Espaços e recursos naturais de uso comum*. São Paulo: NUPAUB/USP, p. 79- 95, 2001.

PAGLIONE, Licia; IORIO, Gennaro; CATALDI, Silvia. A natureza relacional do bem comum: elementos para uma lógica da partilha na terceira revolução industrial. *Revista Novos Rumos Sociológicos*, v. 9, n. 15, p. 15-37, jan-jul/2021

ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direito da Natureza: uma visão biocêntrica*. Curitiba: CRV / Brasília: CEUB, 2021a.

ROCHA, Lilian Rose Lemos (Org.). *Direitos da Natureza: a natureza como sujeito de Direito*. Brasília: CEUB, 2021b.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. Sala de emergência planetária: a encruzilhada civilizatória e as aflições do século XXI, p. 36-53. In: SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo (Orgs.). *Reflexões e Futuro*. Volume 6. Brasília: CONASS, 2021c.

RUBERT, Vanessa de Araújo. Da Constituição “verde” ao novo constitucionalismo ecocêntrico: breves reflexões. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (Coord.) *Caderno de Pós-Graduação em Direito: Direito da Natureza*. Brasília: CEUB/IPCD, 2021, p. 50-65.

SAGAN, Carl. *Cosmos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. Saraiva Educação SA, 2017.

SIQUEIRA, João Paulo S. de. Direito Romano: influências no pensamento jurídico latino-americano. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, Lisboa, ano 2, n. 5, p. 4381-4395, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: IIDS y PDTG, 2010.

SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. As metáforas do capitalismo. *Revista Cronos*, v. 10, n. 2, 2009.

STF. Newsletter – Em foco. *A nova Constituição Equatoriana*. 03 de agosto de 2022.

Disponível em:

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em set. 2022.

STOPPA, T.; VIOTTO, T. B. Antropocentrismo X Biocentrismo: Um Embate Importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 17, pp. 119-133, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 19 jul. 2022.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 12, n. 23, 2015, p. 23-23, 2015.

TORTOSA, José Maria. “Sumak kawsay, suma qamaña, buen vivir”, *Aportes Andinos*, n. 28, enero 2011. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador; Programa Andino de Derechos Humanos, 2011.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, v. 49, n. 131, p. 255-277, 2019.

VECCI, Marília. Uma visão dinâmica do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 7, n. 1-2, p. 113-116, 1983.

VEJA. Os trágicos e vergonhosos incêndios no Pantanal ameaçam a fauna e a flora. *Revista Veja*, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/os-tragicos-e-vergonhosos-incendios-no-pantanal-ameacam-a-fauna-e-a-flora/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

INTERNATIONAL RIVERS. *Direitos dos Rios: Um estudo global da jurisprudência dos Direitos da Natureza em rápida evolução relacionada aos rios* [Sumário Executivo]. New York: Cyrus Vance Center, 2020. Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/wp-content/uploads/sites/86/2020/10/DIGITAL-Right-of-Rivers-Report-Exec-Summary-Portuguese-optimized-1.pdf>. Acesso em 13 ago. 2022.

WWFBRASIL. Queimadas ameaçam espécies em risco na Amazônia. *WWF Brasil*, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?72803/Queimadas-ameacam-especies-em-risco-na-Amazonia>. Acesso em: 08 ago. 2022.